



L I D O  
Em 20/11/12  
Assessoria de Plenário

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 430 /2012-GAG

Brasília, 9 de novembro de 2012.

Assessoria de Plenário  
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e distribuição a Assessoria de Plenário para a submissão e distribuição, observando o RL.

23/11/2012

p/r Luiz  
João Carlos Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *institui as condições e procedimentos de apuração do ICMS aos contribuintes passíveis de enquadramento nos termos da Lei nº 4.731, de 29 de dezembro de 2011.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 14/Nov/2012 15:24



A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado PATRÍCIO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**NESTA**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1254 2012  
Folha Nº 01 RITA



L I D O  
Em, 20 / 11 / 12  
Assessoria de Plenário

## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1252 /2012

### PROJETO DE LEI Nº (Autoria: Poder Executivo)

**Institui as condições e procedimentos de apuração do ICMS aos contribuintes passíveis de enquadramento nos termos da Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011.**

#### **A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Os contribuintes que se enquadram nos termos na Lei nº 4.732 de 29 de dezembro de 2011, poderão se utilizar, nas operações internas e interestaduais, sujeitas Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, da sistemática descrita nesta Lei.

**Art. 2º** Nas operações internas e nas interestaduais, são aplicadas as seguintes alíquotas:

I – o imposto referente às saídas internas e interestaduais é calculado com alíquota de 12%;

II – os créditos relativos às operações internas são aproveitados no percentual de 12%;

III – os créditos referentes às operações interestaduais são aproveitados no percentual máximo de 7%.

§ 1º Sem prejuízo das demais obrigações acessórias cabíveis, deve ser escriturado o Livro Fiscal Eletrônico – LFE na forma e nos prazos previstos na legislação específica.

§ 2º A opção pela presente forma de apuração deve ser registrada no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

**Art. 3º** O cálculo do ICMS devido é realizado da seguinte forma:

I – o débito do imposto é obtido pela aplicação da alíquota de 12% sobre o total das vendas totais tributadas (VTB);

II – o crédito a ser apropriado deve observar a proporção das vendas internas (VI) e interestaduais (VINT) em relação às vendas totais;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1252 / 2012  
Folha Nº 02 R 17A



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III – o percentual encontrado da divisão das vendas internas pelas vendas totais incide sobre a base de cálculo (BC) das entradas e é multiplicado por uma alíquota de 12%;

IV – o percentual encontrado da divisão das vendas interestaduais pelas vendas totais incide sobre a BC das entradas e é multiplicado por uma alíquota de 7%;

V – O ICMS devido é alcançado por meio da seguinte fórmula:

$$\text{ICMS} = \text{VTB} * 12\% - [(\text{BC das Entradas} * \text{VI/VTB}) * 12\% + (\text{BC das Entradas} * \text{VINT/VTB}) * 7\%]$$

§ 1º São consideradas vendas internas, com aplicação das respectivas alíquotas de crédito interno, aquelas realizadas para não contribuintes do ICMS, em especial, construção civil, hospitais, órgãos e entidades públicas.

§ 2º Para os efeitos do *caput*, equipara-se à operação de saída interna para consumidor final o consumo ou a integração no ativo permanente de mercadoria adquirida para industrialização ou comercialização.

§ 3º O contribuinte regido pelas regras estabelecidas nesta Lei deve efetuar o estorno de imposto que tiver creditado, sempre que o serviço recebido, o bem ou a mercadoria entrada no estabelecimento for objeto de operação ou prestação subsequente beneficiada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno deve ser proporcional à redução.

§ 4º A sistemática prevista nesta Lei não se aplica a:

I – operações com:

- a) petróleo, combustíveis, lubrificantes e energia elétrica;
- b) mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária nacional instituída por protocolo ou convênio dos quais o Distrito Federal seja signatário;
- c) pessoas físicas;

II – prestação de serviço de comunicação.

§ 5º A antecipação prevista no art. 320, III, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, não se aplica aos contribuintes enquadrados no regime descrito nesta Lei.

§ 6º A opção pela sistemática disciplinada nesta Lei implica renúncia à utilização de qualquer outra sistemática de apuração do ICMS, prevista na legislação do Distrito Federal, que contemple incentivo creditício ou de financiamento de capital de giro.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 7º O aproveitamento do crédito não está sujeito ao limite de que trata o art. 2º, III, no caso de recebimento de serviço ou da entrada de bem ou mercadoria decorrente de operação interestadual ou de importação de outro país, quando o contribuinte realizar operação interestadual de saída com a mesma referida mercadoria ou bem.

§ 8º O contribuinte que apurar o ICMS sob a égide desta Lei deve emitir o documento fiscal com o adicional de que trata o art. 2º, I, da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, somente quando realizar, observadas as vedações previstas em Lei, operação interna para não contribuinte do ICMS, situação em que deve recolher o valor resultante da aplicação do adicional para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza previsto na citada Lei.

§ 9º A sistemática de apuração do ICMS prevista nesta Lei não dispensa o contribuinte de encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do regulamento, as informações relativas às suas operações.

§ 10. A vedação contida no § 4º, I, b, pode ser excepcionada por Termo de Acordo firmado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e o contribuinte.

**Art. 4º** Os contribuintes que optarem pela sistemática desta Lei ficam nomeados, enquanto permanecerem nessa condição, como substitutos tributários relativamente às operações com as mercadorias relacionadas no Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955/1997.

§ 1º Nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária interna destinada a contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional, o valor do imposto próprio, apenas para efeito de cálculo do imposto devido por substituição tributária, é obtido mediante a multiplicação do valor da base de cálculo da operação própria pela respectiva alíquota de que trata o art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

§ 2º O contribuinte enquadrado nas regras desta Lei deve aplicar um percentual de 41,34% de Margem de Valor Agregado – MVA no cálculo do ICMS substituição tributária, conforme art. 6º, VII, b, da Lei nº 1.254/1996.

§ 3º O contribuinte abrangido por esta Lei pode-se creditar dos valores pagos no ingresso no Distrito Federal, a título de substituição tributária interna, quando da retificação do Livro Fiscal Eletrônico para sua adequação aos termos desta Lei.

**Art. 5º** Os contribuintes enquadrados nesta Lei devem contabilizar e apropriar-se dos créditos regularmente destacados nos documentos fiscais de



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

entrada, referentes às mercadorias que se encontravam no estoque em 30 de setembro de 2011, adotando os seguintes procedimentos:

I – as notas fiscais de entrada são consideradas sempre a partir da última entrada, acrescentando-se as notas fiscais imediatamente anteriores até que se encontre a origem de todas as mercadorias constantes do estoque;

II – os créditos são escriturados no LFE no bloco específico de apuração do ICMS – campo “Outros Créditos”, no mês de outubro de 2011, referenciando-se este dispositivo de Lei como fundamento da anotação;

III – o estoque de mercadorias inventariadas, item a item, deverá ser escriturado no Bloco H do LFE, no mês de outubro de 2011, identificando-se o lançamento pela referência a este dispositivo de Lei;

IV – o valor total do estoque apurado na forma deste artigo deve ser registrado no Bloco H do LFE no mês de outubro de 2011.

*Parágrafo único.* Na apuração dos créditos de que trata este artigo, deve ser observado o disposto no art. 2º desta Lei, no que couber.

**Art. 6º** Os créditos tributários remanescentes, apurados na forma dos arts. 2º e 5º desta Lei são apropriados em doze parcelas sucessivas, observadas as regras de atualização monetária vigentes.

*Parágrafo único.* O saldo resultante da aplicação deste artigo deve ser consolidado no último dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei.

**Art. 7º** Os débitos tributários resultantes da retificação da apuração do imposto, na forma desta Lei, deve ser recolhidos com acréscimo dos consectários legais respectivos, facultado o parcelamento na forma da legislação vigente.

§ 1º O saldo resultante da aplicação deste artigo deve ser consolidado no último dia do mês subsequente à publicação desta Lei.

§ 2º Os débitos de imposto apurados ficam diferidos para o prazo estabelecido no § 1º.

**Art. 8º** Fica sujeito à cobrança do ICMS pelo regime normal de apuração, com a consequente aplicação das alíquotas previstas no art. 18 da Lei nº 1.254/1996, o contribuinte que:

I – tiver sua inscrição no CF/DF suspensa ou cancelada;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – estiver irregular com sua obrigação tributária principal concernente aos valores lançados, não lançados ou lançados a menor, no LFE, ou em livros e documentos fiscais, ainda que referente a períodos anteriores ao da eficácia da opção de que trata esta Lei;

III – incorrer em qualquer das hipóteses previstas no art. 62, § 2º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, apurada em procedimento de auditoria, observado o resultado do julgamento em definitivo do respectivo processo na instância administrativa;

IV – omitir ou apresentar informações incorretas no LFE, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, que implique falta ou recolhimento a menor do imposto a pagar;

V – estiver inadimplente com obrigação tributária principal do Distrito Federal.

§ 1º Ao contribuinte que incorrer em qualquer das situações previstas nos incisos I, II, IV, V deste artigo deve ser enviada notificação com prazo de trinta dias para saneamento da irregularidade ou apresentação de contraprova, sob pena de cobrança do imposto na forma prevista no *caput* do artigo.

§ 2º O contribuinte excluído da sistemática de apuração prevista nesta Lei fica obrigado, a contar do mês em que ocorreu o fato que motivou a exclusão, a recolher o imposto próprio calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 18 da Lei 1.254/1996.

**Art. 9º** O contribuinte excluído de ofício da disciplina desta Lei, ou que se retirar espontaneamente, fica sujeito à aplicação das alíquotas previstas no art. 18 da Lei nº 1.254/1996, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação tributária.

*Parágrafo único.* O contribuinte que quiser se retirar da sistemática de apuração desta Lei deve formalizar a sua saída mediante registro no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a partir de 1º de outubro de 2011 e produz efeitos até 28 de fevereiro de 2013.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 4.731 de 29 de dezembro de 2011.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Gabinete do Secretário



Exposição de Motivos nº 063 /2012 - GAB/SEF

Brasília, de novembro de 2012.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei que tem por objetivo determinar as condições legais de apuração do ICMS a ser aplicada pelos contribuintes definidos na Lei nº 4.731, de 29 de dezembro de 2011, que instituiu o Programa de Fomento à Atividade Atacadista.

Em face de situações jurídicas e operacionais, a Lei em comento não foi regulamentada, com diversas implicações de natureza jurídicas e operacionais.

Não custa destacar que esta ausência de regulamentação provocou um “vacatio legis” no período de 30 de setembro de 2011 até o momento presente, sendo imperiosa a necessidade de resguardar e definir a situação fiscal e econômica dos contribuintes que possuíam um regime especial de apuração do ICMS, até 30 de setembro de 2011;

Os contribuintes do setor atacadista desde o fim do Regime Especial de Apuração do ICMS - REA, o qual ocorreu em 30 de setembro de 2011, com a decisão final do egrégio Supremo Tribunal Federal –

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 0252 / 2012  
Folha Nº 07 RITA

STF, que declarou a Inconstitucionalidade daquele Regime, vem sofrendo uma insegurança jurídica provocada pela ausência de uma definição quanto à forma de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Findo o prazo legal definido, 28 de fevereiro de 2013, os contribuintes albergados nos ditames desta Lei retornam a sistemática normal de apuração do ICMS.

O papel do setor produtivo é essencial para mantermos o equilíbrio econômico e social entre o Distrito Federal, o entorno e a RIDE, sendo necessária a consolidação das normas e a segurança jurídica dos contribuintes e do fisco do DF.

A arrecadação do DF depende, dentre outros fatores, da estabilidade jurídica das normas para promover um ambiente favorável para a sustentabilidade do crescimento econômico.

Pela relevância da matéria, sugiro a tramitação da proposta em caráter de urgência na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



**ADONIAS DOS REIS SANTIAGO**  
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1252/2012  
Folha Nº 08 RITA